CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 439/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos situados no município que atendem vítimas de violência sexual."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 9.754/2023[3], que "Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos serviços públicos no município de Salvador", tratando da fixação de cartazes, em lugares visíveis, nos serviços públicos de atendimento às mulheres, enquanto o presente projeto versa sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos.

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei Municipal nº 8.880/2015[4], que "Institui o 'Dia Municipal de Conscientização Antiaborto'", enquanto o presente projeto visa à oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atendem vítimas de violência sexual.

- Mencionamos também, para fins de histórico legislativo, o PLE-327/2021, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização pelo Aborto Legal, Seguro e Gratuito e dá outras providências", o qual encontra-se armazenado desde 20/06/2023, após sua analise em 31/05/2023, com os pareceres contrários da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[5].

- Verifica-se inadequação na estrutura do art. 3º, pois o inciso I do § 1º não possui caráter enumerativo, mas sim explicativo, o que recomenda sua redação como parágrafo independente, em conformidade com as normas de redação legislativa, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 1 de outubro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.754/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0vg4m
[4] **Lei Municipal nº 8.880/2015.** Disponível em: http://leismunicipa.is/umlcp
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **LC nº 95/1998, Art. 11, III, alíneas "c" e "d":** Para a obtenção de ordem lógica: **c)** expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; **d)** promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm